DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2072/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/24073/2012
PROTOCOLO	:	1322527
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 97/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE) PARA ATENDER AS COMUNIDADES INDÍGENAS NAS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS ÀS FESTIVIDADES AO "DIA DO ÍNDIO".
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.180,00
VIGÊNCIA	:	12/4/2012 A 11/8/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. INCORRETA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS EM CAIXA PARA A QUITAÇÃO DE VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. CANCELAMENTO DE PAGAMENTO DE DESPESA DEVIDAMENTE EMPENHADA, PROCESSADA E INSCRITA EM RESTOS A PAGAR. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. IRREGULARIDADES. MULTA.

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2012, que foi celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., no valor inicial de R$ 63.180,00 (sessenta e três mil cento e oitenta reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 11/2012 a da formalização do instrumento contratual foi confirmada por meio do Acórdão AC01-G.RC-2/2014 (peça 41, f. 191).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela irregularidade da execução contratual, em razão da não comprovação da correta liquidação das despesas (peça 59, fs. 246.-249).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, e pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 60, fs. 250-251).

No entanto, foi determinado via despachos DSP-G.RC-14005/2017 e DSP-G.RC-50323/2017 (peça 61, fs. 252-254 e peça 66, fs. 259-260) que os Gestores responsáveis (anterior e sucessor), trouxessem aos autos defesa acerca das seguintes questões:

a) Motivos que levaram ao cancelamento de restos a pagar processado, uma vez que o material foi devidamente entregue, conforme carimbo de atesto de recebimento existente no verso da Nota Fiscal n. 4940 (peça 19, fs. 421-422);

b) Razões pelo não envio do Decreto n. 119/2014, que serviu de embasamento para o referido cancelamento de restos a pagar processado;

c) Falta de comprovação da existência de disponibilidade de caixa para o pagamento do valor de R$ 17.074,07 (dezessete mil setenta e quatro reais e sete centavos), referente à Nota Fiscal n. 3948, até o final do mandato, que ocorreu em 31 de dezembro de 2012.

Embora devidamente intimados (peças 64 e 69) ambos quedaram silentes, razão pela qual foram decretadas as suas revelias (peças 65 e 70).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato, denota-se que foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça 59, f. 247):

Valor do Contrato	R$ 63.180,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 63.180,00

Valor Anulado (NAE)	R$ 236.93
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 62.943,07
Despesa Liquidada (NF)	R$ 62.943,07
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 45.869,00

A diferença de valores existentes quanto aos pagamentos efetuados (em montante menor) se deve ao fato de não ter sido efetuado o pagamento parcial referente à Nota Fiscal n. 3948 (peça 46, f. 210), restando um saldo a pagar no valor de R$ 17.074,07 (dezessete mil setenta e quatro reais e sete centavos).

E da cópia da referida Nota Fiscal, observa-se que consta em seu verso o atesto de recebimento o que comprova que a entrega dos produtos pela contratada efetivamente ocorreu (peça 46, fs. 210-211).

No entanto, de acordo com as informações contidas nos autos como o pagamento não se concretizou até 31/12/2012, o então Prefeito Municipal *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, inscreveu em restos a pagar o valor de R$ 17.074,07 (dezessete mil setenta e quatro reais e sete centavos).

Por sua vez, Prefeito sucessor à época, *José Henrique Gonçalves Trindade*, determinou o cancelamento do pagamento dos valores via Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Processado n. 309/2014 (peça 46, f. 216), tendo como suporte o Decreto n. 119/2014 (peça 58, f. 233-245).

Assim sendo, observa-se a prática de irregularidades por parte de ambos os Ex-Gestores.

Em relação ao Ex-Prefeito Municipal *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, pesa o fato de não ter comprovado a regular liquidação das despesas, mormente porque não saldou o débito antes do término da sua gestão, bem como não trouxe aos autos elementos que comprovassem a existência de recursos suficientes em caixa ao final do seu mandato, que se deu no ano de 2012, para o pagamento da quantia inscrita em restos a pagar.

Resta evidente, portanto, a infringência ao art. 63, § 2º e art. 64 da lei n. 4320/1964 e art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, fato que o sujeita à multa prevista no art. 170, I, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao Ex-Prefeito Municipal e sucessor *José Henrique Gonçalves Trindade*, ao invés de cumprir com a obrigação originada na gestão que o antecedeu, realizando o pagamento dos referidos valores, optou por cancelar o pagamento mesmo diante da sua inscrição em restos a pagar e suficiente comprovação da entrega dos produtos, o que se deu por meio do atesto de recebimento na respectiva Nota Fiscal (peça 46, f. 210).

Desta maneira, ainda que não tenha gerado, por enquanto, prejuízos aos cofres do município, a medida adotada pelo Ex-Gestor, a princípio, pode configurar "calote" por parte da Administração Pública Municipal, e evidencia a infringência ao art. 58, da lei n. 4320/1964.

Em consequência, resta evidente a inobservância ao previsto no art. 63, § 2º e art. 64 da lei n. 4320/1964, o que sujeita o Ex-Gestor à multa prevista no art. 170, I, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Observa-se que à peça 46, f. 219 dos autos, consta o Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2012, por infringência ao previsto nos arts. 58, 63, § 2º e art. 64 da lei n. 4320/1964 e art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da incorreta liquidação das despesas e pelo indevida inscrição e cancelamento de pagamento de despesas empenhadas e processadas;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, inscrito no CPF/MF sob o n. 436.271.881-87, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela irregular comprovação da liquidação das despesas e não demonstração da existência de recursos suficientes em caixa ao final do mandato, para quitação de valores inscritos em restos a pagar;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão do cancelamento do pagamento de despesa empenhada e processada, que se encontrava inscrita em restos a pagar;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, inscrito no CPF/MF sob o n. 436.271.881-87, e do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS